



**PARECER JURÍDICO Nº 014/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023062601 -CMS**

**DISPENSA Nº 011/2023**

**INTERESSADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS E ORIGINAIS A FIM DE ATENDER A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA.

**PARECER**

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS E ORIGINAIS A FIM DE ATENDER A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA. LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado o Processo Administrativo nº 2023062601 - CMS no dia 10.07.2023, para fins de viabilidade da dispensa contratação de empresa para manutenção dos veículos da Câmara Municipal de Salinópolis para parecer.

**É o relatório. Passamos a opinar**



Atendendo à solicitação da Presidente da Comissão de Licitação, acerca da viabilidade da dispensa do processo licitatório de contratação de empresa para manutenção dos veículos da Câmara Municipal de Salinópolis, passamos a exarar o parecer a seguir.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, a prestação de assessoria, **sendo este parecer meramente opinativo**, sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.**

Ressalte-se que o objetivo deste parecer é dar a devida assistência a controladoria interna quanto a legalidade dos atos referentes a contratação de determinados bens e serviços, cabendo a essa assessoria demonstrar possíveis riscos no âmbito jurídico, devendo a autoridade assessorada avaliar a dimensão do risco e a necessidade da realização do presente negócio jurídico.

É sabido que a lei adjetiva licitatória determina limites à administração pública, em suas diversas esferas, visando à contratação para os mais diversos fins, com finalidade de aferir critérios certos e lícitos à contratação de entes privados.

O processo licitatório é destinado a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e a garantia de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de sorte que, toda a contratação da Administração, em regra, deverá ser precedida de processo licitatório, conforme determina o art. 11, da Lei nº 14.133/21.

Os casos de ausência de processo licitatório, trata-se de exceções, devendo nesses casos, serem observados os requisitos exigidos pela legislação, aqui referida.



Assim sendo, a dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 75, inciso I, da Lei 14.133/21, senão, vejamos:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

O Decreto Federal nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75, I da Lei nº 14.133/21, para o valor de R\$ R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

Em observância ao disposto acima, temos que de acordo com o art. 1º, acima transcrito, o valor atualizado de limite para outros serviços e compras é de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

Dessa forma, é admissível excepcionalmente, a contratação direta na forma tradicional, devendo o ordenador da despesa poderá optar pela realização da dispensa do procedimento licitatório.

A Administração Pública deve observar a necessidade de elaboração de contrato administrativo, tendo sido inclusive tal entendimento, após vários julgamentos, fixado em Resenha de Jurisprudência do TCU, com a seguinte redação:

A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.





## CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, e havendo disponibilidade orçamentária, **esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, I, da Lei 14.133/21, e as alterações que lhe foram realizadas.

Ressalte-se que a minuta do contrato está de acordo com os requisitos legais exigíveis, pelo que recomendamos a sua aprovação.

Desta forma, **OPINO** pela continuação e processamento do presente certame na modalidade DISPENSA e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias e a assinatura do contrato, devendo entender que este parecer é **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis-PA, 20 de julho de 2023.

**MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA**

**OAB/PA 16.962**

